



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088572-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PERLA GISELE PECETO MOSCARDO, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2088572-24.2025.8.26.0000
Agravante: Perla Gisele Peceto Moscardo
Agravado: Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo
TJSP – (Voto nº 34.024)

Agravo de Instrumento – Tributário.

Mandado de Segurança – ITCMD – Medida liminar – Recurso administrativo – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Cabimento – Inteligência do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – A existência de impugnação administrativa pendente de análise enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – Agravado que não comprovou ter havido decisão administrativa transitada em julgado relativa à questão – Reforma da decisão agravada.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 302/304 dos autos principais, proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Perla Gisele Peceto Moscardo, ora agravante, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, **indeferiu o pedido liminar** que objetiva a suspensão da exigibilidade do débito objeto do AIIM nº 5.052.733-2, bem como seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor. Aduz, em síntese, que impetrou o mandado de segurança com o intuito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, conforme AIIM

5.052.733-2, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como de obter certidão de regularidade fiscal (artigo 206), diante do oferecimento de impugnação administrativa protocolada em 08/01/2025 e ainda pendente de decisão. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o pedido de efeito suspensivo e dispensadas as informações do juízo *a quo* (fl. 605/606), sobreveio contraminuta (fl. 611/618).

É o relatório.

2. *Ex ante*, cumpre anotar que, melhor analisando os autos, com razão a agravante ao apontar o equívoco no indeferimento do pedido liminar, cuja exegese encontra amparo legal no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, azo pelo qual o recurso merece integral provimento, nos termos a seguir expostos.

Cuida-se, na origem, de *writ of mandamus*, impetrado pela agravante, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 5.052.733-2, contra o qual interpôs recurso administrativo, ainda pendente de julgamento, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como obter certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206 do mesmo Código).

O caso concreto adequa-se à hipótese prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que há interposição

de recurso administrativo interposto pela agravante, em 08 de janeiro de 2025 (Cf. fl. 66 dos autos principais), questionando a validade do crédito tributário, ainda pendente de julgamento.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Nesse contexto, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar o contencioso administrativo, conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO

TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

[...]. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do "Estatuto do Contribuinte", dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. **Recurso especial provido.**" (STJ, Segunda Turma, REsp 1306400/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 28/08/2012). (g.n.)

Na hipótese, restou demonstrada a existência de defesa administrativa do crédito tributário consubstanciado no AIIM nº 5.052.733-2, ainda pendente de julgamento (fl. 259 dos autos principais), e, como não houve demonstração, pelo agravado, de que já houve decisão administrativa transitada em julgado, de rigor a reforma do *decisum* impugnado para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do AIIM nº 5.052.733-2, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva, bem como determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Por epítome, se conclui do provimento recursal, nos termos suso alinhavados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator